



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022023-51.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS MAURÍCIO MARGARITELLI, é apelado OMEGA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0022023-51.2011.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: CARLOS MAURÍCIO MARGARITELLI

APELADA: OMEGA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

VOTO Nº 56.251

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE
FALTA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO QUE
ORDENOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS -
NULIDADE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA
OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR NOS
AUTOS, VINDO A SER ALEGADA SOMENTE EM
SEDE DE RECURSO - QUESTÃO PRECLUSA - ART.
278, CAPUT, DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO
ART. 245, CAPUT, DO CPC/1973 - APELAÇÃO
IMPROVIDA.

Execução de título extrajudicial - cheque
- foi extinta pela prescrição intercorrente com
fundamento no art. 924, inciso V, do CPC, sem encargos de
sucumbência.

Rejeitados embargos de declaração, apelou
O exequente. Diz que a decisão que ordenou o arquivamento
não foi publicada em nome dos patronos representantes da
parte à época, o que caracteriza nulidade insanável.
Ausência de intimação válida implica em cerceamento de
defesa e violação ao devido processo legal. Pede reforma,
com prosseguimento regular, ausente prescrição
intercorrente.

Recurso tempestivo, preparado, sem
resposta.

É o Relatório.

Consoante firme entendimento do Superior
Tribunal de Justiça, nulidade da intimação deve ser
alegada pela parte na primeira oportunidade em que lhe
couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos
do art. 278, caput, do CPC/2015, correspondente ao art.
245, caput, do CPC/73 (AgInt no AREsp 851.657/RJ, Rel.
Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.05.2016; AgRg no RCD
no AREsp 663.047/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe
27.06.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Min.
Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 11.12.2015; AgRg no AREsp

124.159/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23.11.2015; EDcl no REsp 1.354.774/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 03.03.2015; AgRg no REsp 1.382.786/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.416.618/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 13.05.2014; EDcl no REsp 1.189.692/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.08.2013; RMS 31.408/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 26.11.2012; REsp 1.336.340/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03.10.2012; AgRg nos EDcl no Ag 855.447/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 29.06.2012; REsp 65.906/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.03.1998; RMS 33.204/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01.07.2013; AgRg no EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.05.2013).

O juiz mandara cientificar o exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, e que se nada requeresse no prazo de dez dias os autos seriam arquivados(cf. fls. 361), decisão que ficou disponível no DJe de 02.09.2019 e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 363).

Pedido de desarquivamento somente veio a ser formulado por petição protocolada em 06.06.2023 (fls. 365/366), quando já ocorrida prescrição intercorrente, como bem decidido na origem. Seguiram-se requerimentos de pesquisa de bens em setembro e dezembro de 2023(fl. 373/374, 379/380), todavia, em nenhum momento após a decisão que determinara remessa dos autos ao arquivo o exequente alegou prejuízo ou qualquer irregularidade na intimação. Isso somente veio a ser dito agora, em sede de apelação, quando já preclusa a questão.

Ressalte-se que deficiência na intimação não pode ser guardada como "nulidade de algibeira ou de bolso", para ser utilizada pela parte como "carta na manga", apenas quando lhe pareça mais conveniente (REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.09.2007; AgRg no REsp 1.391.006/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19.11.2015; AgRg na Pet no AREsp 204.145/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.06.2015; EDcl no REsp 1.424.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.08.2014; REsp 1.372.802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.03.2014; EDcl no AREsp 258.639/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.04.2015; Pet 9.971/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.02.2014; AgInt no AgInt no AREsp 889.222/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.10.2016).

Reconhecimento da prescrição intercorrente prescinde da prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo (STJ, 2ª Seção, Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 22.08.2018).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator